



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.124 - BA (2014/0089296-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : LUCAS DE JESUS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIOS CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA DEMORA NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA N. 64/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

– Esta Corte a muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

– Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do Magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação e cuida de crimes gravíssimos, cuja pena mínima é de vinte anos de reclusão.

– Observa-se, ainda, que o atraso teve participação da defesa, uma vez que deixou de apresentar a resposta preliminar no prazo legal em duas oportunidades, tendo obrigado o Juiz a nomear novos defensores para atuar no feito, circunstância que faz incidir o enunciado n. 64 da Súmula dessa Corte Superior.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.124 - BA (2014/0089296-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : LUCAS DE JESUS LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LUCAS DE JESUS LIMA contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 1º/1/2013, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 3º e 157, § 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, tendo a prisão sido convertida em preventiva.

Alegando excesso de prazo, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada em acórdão assim ementado (fls. 43-48):

EMENTA: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO CONTRA IDOSO E TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º E ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.01.2013. MOTIVO DA IMPETRAÇÃO: 1. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INACOLHIMENTO. PACIENTE QUE NÃO OFERECEU DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO CAUSADO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 64 DO STJ. MISTER ACRESCENTAR A GRAVIDADE DO DELITO, CUJA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO É DE 20 ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. FATO

Tem-se dos autos que, em 30.12.2012, o Paciente, juntamente com o Denunciado Sérgio Amaral do Carmo, armados de espingardas do tipo “garruchas” e usando capuz, invadiram a Fazenda Carrapicho, situada no Povoado de Vazante, em Itaberaba. Inicialmente, os Denunciados “encontraram a Vítima Edilma dos Santos Nunes dormindo com o seu filho, de aproximadamente 03 (três) anos de idade”. Consta que os Acusados abordaram Edilma “pedindo dinheiro, momento em que sua genitora de 70 (setenta) anos de idade, Valdelice Rodrigues dos Santos, acordou assustada, tendo sido abordada pelo Denunciado Sérgio que a agrediu com coronhadas na cabeça”. Consta, ainda, a Vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edilma tentou reagir as agressões, sendo alvejada por disparo de arma de fogo, “não vindo à óbito por ter sido socorrida por vizinhos”. Em seguida, o Paciente disparou contra a Vítima Valdelice, causando-lhe a morte. FUNDAMENTO 1. A concessão de Habeas Corpus, em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela Acusação, resulte de inércia do próprio aparato judicial, ou, implique em ofensa ao princípio da Razoabilidade. No presente caso, tais situações não restaram evidenciadas. Os informes prestados pela Autoridade Impetrada (fls. 30/31), demonstram que o feito tem curso normal, inexistindo desídia do Juízo na condução do feito. Ademais, constata-se que o Paciente deu causa a certa delonga na marcha processual, tendo em vista que devidamente notificado, quedou-se inerte sendo necessária a nomeação de Advogado Dativo para patrocinar sua defesa técnica. Em casos tais, a orientação dos Tribunais Superiores é no sentido de que não incorre em constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, se a defesa houver contribuído para tanto, conforme o enunciado da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Súmula 64 do STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

No presente recurso, o recorrente repete a alegação de excesso de prazo da segregação, iniciada em janeiro de 2013. Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, possa aguardar o desfecho do processo em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 73/75 pela antiga Relatora, Ministra Marilza Maynard.

Encaminhado os autos para parecer, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada.

Após o término do período de convocação da Ministra Marilza Maynard, os autos foram atribuídos à minha relatoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.124 - BA (2014/0089296-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

No caso concreto, ao denegar a ordem originária, o Tribunal de origem disse (fls. 71/72):

Tem-se dos autos que, em 30.12.2012, o Paciente, juntamente com o Denunciado Sérgio Amaral do Carmo, armados de espingardas do tipo "garruchas" e usando capuz, invadiram a Fazenda Carrapicho, situada no Povoado de Vazante, em Itaberaba.

Inicialmente, os Denunciados "encontraram a Vítima Edilma dos Santos Nunes dormindo com o seu filho, de aproximadamente 03 (três) anos de idade". Consta que os Acusados abordaram Edilma "pedindo dinheiro, momento em que sua genitora de 70 (setenta) anos de idade, Valdelice Rodrigues dos Santos, acordou assustada, tendo sido abordada pelo Denunciado Sérgio que a agrediu com coronhadas na cabeça".

Consta, ainda, a Vítima Edilma tentou reagir as agressões, sendo alvejada por disparo de arma de fogo, "não vindo à óbito por ter sido socorrida por vizinhos". Em seguida, o Paciente disparou contra a Vítima Valdelice, causando-lhe a morte.

Segundo a Acusação, o delito "causou grande clamor e perturbação social, considerando que os Réus residiam como vizinhos da Vítima, no mesmo Povoado."

1. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Insubsistente o apontado excesso de prazo na conclusão da marcha processual.

A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela Acusação; resulte de inércia do próprio aparato judicial; ou implique em ofensa ao Princípio da Razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, tais situações não restaram evidenciadas.

O Paciente foi preso em 01.01.2013.

Nos informes judiciais (fls. 30/31), a Autoridade Impetrada noticiou:

"(...) A prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva na decisão de fls. 59/64 em 03.01.2013.

Q Ministério Público ofereceu Denúncia em 14.01.2013, ocasião em que o Representante Ministerial representou pela Prisão Preventiva do ora Paciente e do correu. (...)

Denúncia recebida em 17.01.2013 e determinada a citação para apresentação da Defesa Prévia.

Embora devidamente citado, conforme certidão nos autos, o Acusado não apresentou defesa, pelo que lhe foi nomeado Defensor Dativo para oferecê-la.

Transcorrido in albis o prazo, o Defensor Dativo não apresentou Defesa.

Consigne-se que nesta data foi nomeado novo Defensor Dativo para apresentação da Defesa do ora Paciente.

Segundo pontuou a Autoridade Impetrada, o Paciente foi devidamente notificado e, diante da ausência de qualquer manifestação, foi necessária a nomeação de Advogado Dativo para patrocinar a sua defesa técnica.

Desse modo, constata-se que o Paciente deu causa à delonga na marcha processual, não havendo excesso de prazo capaz de ensejar a sua liberação.

Em casos tais, a orientação dos Tribunais Superiores é no sentido de que não incorre em constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, se a defesa houver contribuído para tanto, conforme o enunciado da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Sumula 64 do STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Assim, embora o Paciente esteja custodiado desde 01.01.2013, o atraso dos atos instrutórios decorreu do comportamento da d. Defesa, ao retardar a apresentação de defesa escrita.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo tem empreendido todos os esforços para o andamento da Ação Penal Originária, não se constatando quaisquer indícios de desídia.

Logo, não cabe falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, mostrando-se inviável a soltura, sob este fundamento, especialmente, em se considerando que o Paciente encontra-se preso pela prática de crime gravíssimo, cuja pena mínima em abstrato é de 20 (vinte) anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que a Vítima fatal era idosa de 70 (setenta) anos de idade, vizinha do Paciente, o que demonstra sua periculosidade.

O acúmulo de prazo para a conclusão da instrução criminal não se restringe à simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, conforme previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXXVIII, levando-se em consideração as circunstâncias excepcionais do caso concreto.

Com efeito, é aplicável o Princípio da Razoabilidade para a aferição do Excesso de Prazo para a conclusão do processo criminal. Logo, segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo. Hipótese que incorre nos autos.

Assim sendo, a Ação Penal desenvolve-se de maneira válida e regular, não restando demonstrada desídia da Autoridade Impetrada no processamento do feito a justificar a soltura do Paciente.

No caso, não há como se reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do Magistrado na condução do processo em questão, que cuida de crime gravíssimo, cuja pena mínima é de vinte anos de reclusão, e que tem tido regular tramitação.

Observa-se, ainda, que o atraso teve participação da defesa, uma vez que deixou de apresentar a resposta preliminar no prazo legal em duas oportunidades, tendo obrigado o Juiz a nomear novos defensores para atuar no feito, circunstância que faz incidir o enunciado n. 64 da Súmula desta Corte Superior, *verbis*:

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Dessa forma, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, tendo o processo seguido regular tramitação, sendo que o maior prazo para o encerramento da instrução decorre das particularidades do caso concreto, tendo o Magistrado que atua no feito sempre diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

São precedentes nossos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. RETARDO DA DEFESA EM APRESENTAR RESPOSTA PRELIMINAR À ACUSAÇÃO. SÚMULA 64/STJ. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, o paciente encontra-se segregado cautelarmente pois acusado de integrar organização criminosa que atua no semi-árido nordestino, praticando, de forma violenta, roubo a caminhões que por lá transitam, o que já justificaria a sua custódia, para garantia da ordem pública.

II. **Eventual lentidão no processo decorreu de sua complexidade, advinda da multiplicidade de acusados e necessidade de medidas morosas, como a expedição de cartas precatórias, em razão da Defesa insistir em ouvir testemunhas arroladas em comarca diversa, diligência sabidamente demorada, pela observância das formalidades legais, bem ainda na demora em apresentar resposta preliminar à acusação.**

III. **O prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto e o excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada ou imputada ao Poder Judiciário. Inteligência da Súmula 64/STJ.**

IV. Ainda que houvesse configurado o excesso de prazo, a alegação de constrangimento ilegal restaria superada, pois mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal a quo, constata-se que a ação penal em exame já foi ultimada, eis que foram ouvidos todos os 05 corréus, abrindo-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público e à Defesa, para apresentarem as razões finais. Verbete de Súmula n.º 52, desta Corte.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 227.580/PE, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, DJe 30/04/2012)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 21 E 64 DESTA CORTE. PRISÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Encerrada a instrução, não há falar em excesso de prazo (súmula 21/STJ), **notadamente se a eventual demora decorre do exame de sanidade mental requerido pela própria defesa (súmula 64/STJ).**

2 - Denotado que a prisão processual foi mantida na pronúncia, com expressa menção ao fato de existirem testemunhas coagidas pelo réu, justificada está o encarceramento cautelar.

3 - Não há nulidade na pronúncia, por ter sido proferida antes da realização do exame de sanidade mental, dado as conclusões da perícia dão conta de que o réu tinha plena capacidade de autodeterminação e pleno discernimento de suas ações, ao tempo do fato delituoso.

4 - Ordem denegada. (HC 159.509/RJ, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0089296-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.124 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001307620138050112 00159672220138050000 1307620138050112

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS DE JESUS LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.